JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

(Art. 48, inciso I, c/c art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006)

A presente contratação será destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal previsto para aplicação do tratamento favorecido às pequenas empresas.

A adoção da exclusividade foi precedida de levantamento de mercado realizado durante a fase de planejamento da contratação, oportunidade em que se verificou a existência de número suficiente de fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, aptos a fornecer os equipamentos pretendidos, inexistindo risco de inviabilidade da competição.

Foram identificadas, entre outras, as seguintes empresas atuantes no segmento de informática:

Fornecedor	CNPJ	Porte	Município/UF	Atuação
GH Computadores	04.758.297/0001-00	ME/EPP	Cidade de Goiás – GO	Comércio de equipamentos e suprimentos de informática
HILTON MENDES ADORNO – ME (PC House)	07.167.066/0001-10	ME	Cidade de Goiás – GO	Comércio de equipamentos, assistência técnica e soluções de informática
New System Informática	37.938.820/0001-39	ME/EPP	Aruanã – GO	Comércio de equipamentos e serviços de informática

O levantamento realizado evidencia que tais empresas atuam no comércio de equipamentos de informática e possuem capacidade operacional para atender ao objeto da contratação, o qual consiste na aquisição de equipamentos padronizados, amplamente disponíveis no mercado nacional e sem qualquer grau de complexidade técnica que possa restringir a competitividade.

Além disso, verifica-se que a aquisição pretendida será realizada com julgamento por item, circunstância que amplia ainda mais a competitividade e favorece a participação de empresas de menor porte, em consonância com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que orienta o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável.

Também não se verifica a incidência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que:

I – Existe número suficiente de fornecedores enquadrados como ME/EPP capazes de assegurar competição efetiva;

II – A restrição de participação não compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, pois a estimativa de preços foi elaborada mediante pesquisa de mercado em múltiplas fontes, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III – O objeto é padronizado, amplamente comercializado e acessível a pequenas empresas, inexistindo necessidade de participação de empresas de grande porte;

IV – A medida prestigia o desenvolvimento econômico local e regional, fomenta a atividade das pequenas empresas e concretiza o tratamento diferenciado assegurado pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas admite a adoção da exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 sempre que demonstrada, de forma motivada, a existência de fornecedores aptos e a ausência de prejuízo à competitividade e à *vantajosidade* da contratação.

Dessa forma, considerando o valor estimado da contratação, a existência de diversas microempresas e empresas de pequeno porte aptas a atender ao objeto e a inexistência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, resta plenamente justificada a realização do certame com participação exclusiva de ME e EPP.

Câmara Municipal de Aruanã, 10 de agosto de 2026.

Edson Pereira Marinho
Assessor de Gabinetes.